# FACULDADE DE INHUMAS CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS CURSO DE DIREITO

**KAMILA MORAIS NEVES SOARES** 

ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

INHUMAS-GO 2022

#### **KAMILA MORAIS NEVES SOARES**

# ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor (a) orientador (a):** Msc. Julyana Macedo Rego

INHUMAS – GO 2022

#### **KAMILA MORAIS NEVES SOARES**

# ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

# AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01 de novembro de 2022.

#### BANCA EXAMINADORA

#### Prof<sup>a</sup> Msc. Julyana Macedo Rego

Orientadora e Presidente

\_\_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup> Msc. Ana Carolina de Morais Garcia

Membro

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) BIBLIOTECA FACMAIS

### S676a

SOARES, Kamila Morais Neves

ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DA PSICOPATIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO/ Kamila Morais Neve Soares. – Inhumas: FacMais, 2022.

53 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Psicopatia; 2. Culpabilidade; 3. Pena; 4. Imputabilidade. I. Título.

**CDU: 34** 

Dedico esta monografia à minha família, que esteve presente comigo em todos os passos dessa trajetória, me ajudando e incentivando em tudo que puderam.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me tornar mais forte a cada obstáculo enfrentado. Aos familiares por sonhar comigo desde o primeiro dia.

À minha orientadora por embarcar comigo nessa loucura, com muita sabedoria e paciência, a fim de buscar formas de chegar a esse resultado.

Aos professores(as) por tudo que nos foi passado nestes anos de caminhada e por não me deixar desistir, por mais pesado que fosse o fardo.

Aos colegas de curso e aos amigos adquiridos nestes anos e que possamos nos encontrar nessa estrada da vida e sorrir por todos os obstáculos que enfrentamos, todas lágrimas derramadas e tantos momentos compartilhados, que possamos sentir saudades de tudo isso logo logo.

"A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo".

Albert Einstein

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**CRFB** Constituição da República Federativa do Brasil

**CP** Código Penal Brasileiro

**DSM-V** Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (Diagnostic

and Statistical Manual of Mental)

**LEP** Lei de Execução Penal

OMS Organização Mundial da Saúde

**TP** Transtorno de Personalidade

MP-CEARÁ Ministério Público do Ceará

**PAILI** Programa de atenção ao louco infrator

#### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo abordar o tema da psicopatia e a análise da inimputabilidade na aplicabilidade do Direito Penal, uma vez que, em sendo o diagnóstico do psicopata difícil, deve o estudo do psicopata ser feito de forma individual, para cada caso concreto. A fim de alcançar o objetivo proposto, adotouse o método de revisão bibliográfica, a partir da análise de obras especializadas sobre o tema, tendo como referencial as teorias encampadas por Otávio Marçal Dobri, Gabriel Felipe Rodrigues Damaceno, Rogério Sanches, Fernando Capez, Ana Beatriz Barbosa Silva e Bárbara da Conceição Borges Soares, Guilherme de Sousa Nucci e Thainá Dias Silva. No tocante à estrutura do trabalho, inicialmente serão demonstradas as características dos indivíduos que possuem psicopatia, as classificações desses sujeitos e os elementos que diferenciam a psicopatia de outras doenças mentais, em especial, a sociopatia. Em um segundo momento, trataremos da culpabilidade, abordando seus elementos, bem como acerca das sanções ou penas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para aqueles em que o grau de culpabilidade for minorado em detrimento de alguma patologia mental. Esse caminho oportuniza que no último capítulo seja analisada a dificuldade do tratamento jurídico penal em relação aos indivíduos diagnosticados com psicopatia e, para tal, analisar-se-ão dois casos de grande repercussão no meio social, quais sejam a do Chico Picadinho e Suzane Von Richtofen. Ao final foi possível concluir que o ordenamento jurídico apesar de tentar medir os caminhos da psicopatia, em razão da falta de leis abrangendo esse tema, bem como face à falta de políticas públicas e, até mesmo, em razão da complexidade do diagnóstico, torna-se difícil chegar a uma conclusão acerca da medida correta a ser aplicada ao psicopata nos dias atuais, razão pela qual, deve haver um investimento a fim de pensar o tema no Estado Brasileiro, oportunizando resoluções efetivas e atentas à realidade de cada apenado.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Pena. Imputabilidade.

#### **ABSTRACT**

The present study aims to address the theme of psychopathy and the analysis of unimputability in the applicability of Criminal Law, since, since the diagnosis of a psychopath is difficult, the study of the psychopath must be done individually, for each specific case. In order to reach the proposed objective, the method of bibliographic review was adopted, based on the analysis of specialized works on the subject, having as a reference the theories adopted by Otávio Marçal Dobri, Gabriel Felipe Rodrigues Damaceno, Rogério Sanches, Fernando Capez, Ana Beatriz Barbosa Silva and Bárbara da Conceição Borges Soares, Guilherme de Sousa Nucci and Thainá Dias Silva. Regarding the structure of the work, initially the characteristics of individuals who have psychopathy will be demonstrated, the classifications of these subjects and the elements that differentiate psychopathy from other mental illnesses, in particular, sociopathy. In a second moment, we will deal with culpability, addressing its elements, as well as about the existing sanctions or penalties in the Brazilian legal system for those in which the degree of culpability is reduced to the detriment of some mental pathology. This path will make it possible for the last chapter to analyze the difficulty of criminal legal treatment in relation to individuals diagnosed with psychopathy and, for this purpose, two cases of great repercussion in the social environment will be analyzed, namely that of Chico Picadinho and Suzane Von Richtofen. In the end, it was possible to conclude that the legal system, despite trying to measure the paths of psychopathy, due to the lack of laws covering this topic, as well as due to the lack of public policies and, even, due to the complexity of the diagnosis, becomes it is difficult to reach a conclusion about the correct measure to be applied to the psychopath nowadays, which is why, there must be an investment in order to think about the theme in the Brazilian State, providing effective resolutions that are attentive to the reality of each convict.

**Keywords**: Psychopathy. Culpability. Feather. Liability

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	. 12
1. PERSPECTIVAS CONJUNTURAIS E EPISTEMOLÓGICAS DA PSICOPA	TIA.
15	
1.1 A conjuntura histórica da psicopatia no Brasil e no mundo	15
1.1.1 No Brasil	15
1.1.2 No mundo	16
1.2 O conceito de psicopatia	. 18
1.2.1 O perfil do psicopata	. 19
1.2.2 Principais causas da psicopatia	. 20
1.2.3 Níveis de psicopatia	. 21
1.2.3.1 Enquadramento da psicopatia à luz do direito penal brasileiro e	sua
progressão no tempo	. 23
1.2.3.2.Psicopata x Sociopata	. 25
2. APLICABILIDADE DA PENA PARA O PSICOPATA NO ORDENAMEI	NTO
JURÍDICO BRASILEIRO	. 27
2.1 Culpabilidade	27
2.1.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade	. 28
2.2 Exame criminológico	31
2.3 Espécies de penas	33
2.3.1 Medida de Segurança	33
2.3.2 Pena Privativa de Liberdade	34
2.3.3 Pena restritiva de direitos	. 35
2.4 Entendimento do STJ quanto à aplicação da pena para o psicopata	. 36
2.5. Da necessidade de instituição de regime jurídico específico aplicável	aos
psicopatas	. 38
2.6 Deficiência na legislação quanto a punição aplicada	38
3. ANÁLISE DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN	. 40
3.1. Da análise do caso concreto	. 40
3.1.1. Caso Suzane Von Richthofen	. 40
3.1.2 Caso Francisco Costa Rocha - "Chico Picadinho"	43
3 1 3 A constatação da aplicabilidade prática da psicopatia no Direito Brasileiro	47

CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

### INTRODUÇÃO

Pretendeu-se, com esta pesquisa, analisar como a psicopatia é tratada no Direito Penal brasileiro, a fim de examinar mais a fundo a maneira como o psicopata age e é tratado no ordenamento pátrio. Assim, esse trabalho consistiu em um esforço no sentido de aprofundamento da temática, de modo a contribuir com a compreensão de certos parâmetros que nortearam o estudo.

A psicopatia veio sendo estudada de forma ampla, na medida em que a busca pela compreensão da maneira em que o direito penal é aplicado ao inimputável conseguiu se fundamentar, de modo que não poderiam ser as mesmas medidas a serem aplicadas ao psicopata.

Na mídia o tema é pouco abordado, contudo, tendo como um viés principal a curiosidade em entender como é o agir e quais as consequências o psicopata sofre ao cometer crimes, sendo muito deles bárbaros e com meios cruéis.

Algumas indagações foram necessárias para se chegar ao resultado final, bem como a reflexão acerca de uma pena ou medida que fosse eficaz e que pudesse punir aquele que cometeu um crime e que possui um transtorno de personalidade, agindo este como se tivesse uma doença mental que não conseguisse distinguir seus atos, que são os psicopatas.

Ante o exposto, o problema da pesquisa consistiu em compreender e analisar como a psicopatia é tratada no direito penal, tendo em vista o julgamento para um psicopata e se a maneira aplicada seria eficaz e válida, atentando-se sobre as características necessárias para qualificar o indivíduo como psicopata.

O objetivo fundamental desta pesquisa foi analisar a inimputabilidade da psicopatia na aplicabilidade do direito penal brasileiro, tendo em vista que que o reconhecimento da inimputabilidade decorre da falta de sanidade mental ou da falta de maturidade do agente.

A pesquisa se justificou através da curiosidade da autora em compreender a psicopatia e como os psicopatas são tratados, na medida em que a falta de lei específica que fundamenta uma possível decisão a tornaria ainda mais complexa. E ainda, como justificativa social, a partir da análise feita por Jorge Trindade (2010), acreditou-se que os tratamentos para os psicopatas não possuíam eficiência e que alguns poderiam mostrar resultado para pessoas não psicopatas e são contra

indicados para quem foi diagnosticado com a psicopatia, fato que vem causando inseguranças, com a falta de arcabouço doutrinário.

Com relação à legislação penal, ficou demonstrada a omissão da lei com relação aos psicopatas, não conseguindo encontrar qualquer menção sobre sua imputabilidade. Nesse mesmo sentido, o STJ cristalizou no enunciado nº 527 da súmula de jurisprudência, a sua posição no sentido de que a duração da medida de segurança não deve ultrapassar a pena prevista, e, embora não seja uma pena, possui natureza punitiva de modo que não pode o infrator sujeito a medida de segurança permanecer privado de sua liberdade por tempo superior ao estabelecido pela legislação brasileira que é de trinta anos.

Conseguimos observar também as principais características e comportamentos da pessoa acometida por tal transtorno, como por exemplo, a ausência de emoções como a culpa, compaixão, remorso ou arrependimento e a incapacidade de ligar-se emocionalmente a outras pessoas. Torna-se importante ressaltar e observar como os psicopatas foram e são tratados em casos reais aqui no Brasil.

Praseres (2018), verificou que a doutrina tem grande dificuldade em admitir a imputabilidade do psicopata, tratando-o como imputável, propondo sanção penal igual ao do criminoso "normal" que é praticamente colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade.

Os referenciais teóricos foram construídos com base nas leituras de: Otávio Marçal Dobri, Gabriel Felipe Rodrigues Damaceno, Rogério Sanches, Revista Acadêmica- Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Fernando Capez, Ana Beatriz Barbosa Silva e Bárbara da Conceição Borges Soares, Guilherme de Souza Nucci e Thainá Dias Silva. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram a percepção de um viés de análise que procura evidenciar como é tratada a psicopatia no Direito Penal Brasileiro.

Esta pesquisa partiu da hipótese de que a psicopatia é um transtorno de personalidade ainda sem pena estipulada pelo Direito Penal, que não possui cura e que o psicopata ao ser considerado inimputável agiu na maioria das vezes sem nenhum remorso e com plena convicção de suas ações e em muitos dos casos projeta seus crimes minuciosamente para que ocorra tudo dentro do planejado.

Posto isso, o presente trabalho demandou compreensão e aprofundamento a respeito da psicopatia e da inimputabilidade e como ela vem sendo tratada no direito

penal e também buscando maneiras de que seja encontrado um método de solução para que o psicopata pague pelos crimes cometidos.

#### 1. PERSPECTIVAS CONJUNTURAIS E EPISTEMOLÓGICAS DA PSICOPATIA

Neste capítulo será abordada a psicopatia desde o seu surgimento com explanação de seu conceito e evolução histórica, bem como algumas especificidades da personalidade e das características do psicopata e do sociopata, buscando como objetivo principal, obtenção de uma melhor compreensão das peculiaridades do estudo da psicopatia.

#### 1.1 A conjuntura histórica da psicopatia no Brasil e no mundo

Noutros tempos, o entendimento e o conhecimento acerca da psicopatia era totalmente diferente da ideia que é tida hoje, contudo, estes indivíduos desde sempre são pessoas que mostram um comportamento agressivo, maldoso e sem limites para as crueldades ao cometer algum crime.

Estudos antigos afirmavam que a psicopatia não estava relacionada com a medicina, mas sim, que havia uma ligação entre as divindades, o sobrenatural e até mesmo a magia negra. Para René Ariel Dotti em seu entendimento, os povos antigos dispunham de um tabu em que os ímpios eram proibidos de se relacionar com pessoas, objetos ou lugares determinados ou se deles se aproximasse por conta do caráter sagrado dessas pessoas, objetos e lugares determinados e em casos de desobediência tinha por sanção ao culpado ou ao seu grupo o castigo da divindade. (SILVA, 2021, p.14).

#### 1.1.1 No Brasil

No Brasil, o psicopata é tido como semi-imputável, porque se acredita que ele é capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas não é capaz de fazer julgamento moral nem ter controle da sua vontade, já que este age impulsivamente (BORGES,online, p. 5).

Miranda (2015, p.07) reforça essa fala ao argumentar sobre as evoluções das noções de psicopatia e de doença mental ao longo da história da modernidade em que os doentes mentais eram discriminados, atuando assim, como verdadeiros bodes expiatórios que carregavam o fruto dos males sociais e que eram expulsos do convívio social caso não fosse possível corrigi-los (MP- Ceará, 2019, p. 179).

Para Silva, as pessoas que entravam em estados psicóticos eram consideradas possuídas por demônios e acreditava-se que um indivíduo não identificado havia entrado no corpo do sujeito causando vários distúrbios em sua mente (SILVA, 2021, p.14).

Após a realização destes estudos, a medicina passou a considerar o grau de periculosidade dos loucos e a existência da própria loucura em si e esqueceu a ideia de que seriam as possessões de espíritos malígnos os responsáveis por suas atitudes, muitas vezes cruéis, surgindo neste momento a psiquiatria (SILVA, 2021, p. 15).

#### **1.1.2 No mundo**

O conceito de psicopatia é de origem grega, tendo seu surgimento através da Medicina Legal em meados do século XIX em que todos os indivíduos que possuíam problemas mentais eram diagnosticados como psicopatas até que os médicos da época conseguissem descobrir que muitos criminosos cruéis e maliciosos, não apresentavam nenhum tipo de loucura. Estudos antigos comprovaram que a psicopatia não estava relacionada à medicina, mas estava ligada às divindades, ao sobrenatural e até mesmo à magia negra (DOBRI, 2021, apud, GARDENAL, 2018).

De acordo com Scott Lilienfeld e Hal Arkowitz (2008), o termo psicopata vem sendo muito utilizado, tendo seu fundamento originário através da palavra em alemão *psychopathic*, que foi criada com fulcro na palavra grega *psykhé* que significa mente e *patho* que significa sofrimento. Assim sendo, para Kothe e Cruz (2015, p.17), o termo grego pode ser traduzido simplesmente como "psiquicamente doente" e por este motivo, ao longo o século XIX foi utilizado para se referir a todas as morbidades psíquicas (MP- Ceará, 2019, p. 179).

Em 1941, Hervey Cleckley fez um estudo nomeado de *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), em que foi delimitada algumas características da psicopatia, além de esclarecer que as características não eram cumulativas para que o diagnóstico fosse realizado. Cleckley, na tentativa de esclarecer todos os termos citados por outros estudiosos, determinou que a psicopatia se trata de uma "demência semântica", na qual a maior evidência é a manipulação. Ainda por fim, ressaltou que estes indivíduos nem sempre se tornam obrigatoriamente criminosos,

pois são indivíduos com características muito específicas, podendo estes se tornar grandes empresários, pesquisadores e até mesmo psiquiatras (SILVA, 2021, apud, MILLON, 1998, p.18).

Os romanos da Roma Antiga foram os primeiros a categorizar os delinquentes e os dividiu em três estados de transtorno mental: possuídos, demoníacos e energúmenos (SILVA, 2021, p.14).

Com isso, creiam que somente religiosos eram capazes de curar os indivíduos nessa conjuntura e com o decorrer dos anos e com o surgimento da tecnologia, passou-se a ter outra visão acerca dos transtornos mentais, passando assim a vê-los como doenças e não como casos de possessões demoníacas (SILVA, 2021, p. 14).

Estudos experimentais foram realizados a fim de identificar os níveis de psicopatia do ser humano e Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, falam que:

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões, sendo 16 deles comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (SILVA, 2021, p. 16, apud, ARRIGO, SHIPLEY, 2001).

Subsequentemente, a criação da psiquiatria, iniciou-se o processo de classificação dos níveis de gravidade de anomalias, em que cada indivíduo possuía um grau de desequilíbrio, que variava do mais leve ao mais grave. Desta forma, Edmur Aguiar Whitaker, afirmou que alguns indivíduos agem em consequência de determinantes psíquicos anormais, que são considerados uma grave anormalidade (SILVA, 2021, p. 16).

No Brasil, o psicopata é visto como semi-imputável, porque se crê que ele é capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas não tem essa capacidade para fazer julgamento moral ter controle da sua vontade, já que este age por impulso (BORGES, p. 5).

Schneider em seus estudos, ressalta que o psicopata nem sempre possui características que o classificam como tal, e por conta dessa dissimulação,

conseguem passar despercebidos aos olhos da sociedade, de forma a garantir sua sobrevivência social. No entanto, não considerava a psicopatia como uma doença mental do tipo da esquizofrenia ou do transtorno bipolar em que os indivíduos apenas apresentavam algumas características cerebrais que o diferenciavam da normalidade (DOBRI, p.12, apud, MYERS, 1999).

#### 1.2 O conceito de psicopatia

Os psicopatas são vistos pela população de modo geral como indivíduos doentios, maquiavélicos e terrivelmente assustadores. Esta qualificação antagônica se reforça em razão das inúmeras representações televisionadas expostas em filmes e documentários que fazem uma especificação do psicopata da pior forma possível (LUNZ, 2020, p.10).

Os psicopatas já nascem com esse transtorno, sendo a esta doença uma condição inata e até mesmo hereditária, em que o agente aparenta ser sociável e parece com qualquer outra pessoa "normal", contudo, são incapazes de criar vínculos ainda que com seus próprios familiares. O psicopata não tem consigo sentimentos de culpa, arrependimento, carinho e afeto pelo outro, e são extremamente manipuladores e calculistas. Para que se consiga chegar ao objetivo desejado não importa se pessoas sairão magoadas, seus crimes cometidos são minuciosamente planejados de forma que não tem a característica de apresentar vestígios ao final (SOARES, 2021, p.15).

Nos termos contemporâneos do DSM-V, a psicopatia está relacionada a "um padrão de comportamento repetitivo e persistente, de modo que ocorre uma violação aos direitos básicos dos outros ou de normas ou regras sociais importantes e adequadas à idade do indivíduo" (MIRANDA, 2015, p.08, apud, MP-Ceará, 2019, p. 180).

A psicopatia do ponto de vista médico não se enquadra nos requisitos de o indivíduo ser considerado louco, mas sim um agente detentor de uma doença mental, com transtorno de personalidade. O Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais, enquadrou a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, em que se refere a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais, ao passo que a psicopatia seria definida como um

complexo de traços de personalidade além dos comportamentos sociais (DAMACENO, online 2018, p. 440).

#### 1.2.1 O perfil do psicopata

Guido Palomba, em seu entendimento, reconhece o psicopata como sendo um indivíduo que possui afetividade e uma intenção mal dirigida, possuindo baixa ou nenhuma capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais (LUNZ, 2020, p.13).

Com o déficit de sentimentos, o psicopata não se preocupa com o julgamento alheio, nem se a conduta praticada é aceita e em muitas das vezes age por impulso, visando apenas satisfazer seus desejos, independente de que suas ações impliquem em crimes. Nachara Sadalla afirma que a psicopatia é:

Um fenômeno da personalidade característico de indivíduos que não apresentam qualquer alteração no intelecto e na percepção da realidade. Seus portadores são egocêntricos, mentirosos, desprovidos de sentimento e afetividade e, em alguns casos, podem incorrer na prática de delitos (LUNZ, 2020, p.13).

O portador da psicopatia é considerado um ser racional que não apresenta qualquer problema com o seu raciocínio, contudo, sua inteligência emocional é mínima, vez que carecem de sentimentos, sendo uma parte emocional do cérebro deficiente (LUNZ, 2020, p. 13).

Para Gomes e Almeida (2010), o transtorno da psicopatia está presente tanto em mulheres quanto em homens, visto que possui uma ênfase maior em homens porque estes naturalmente tendem a ser mais agressivos do que as mulheres (ORSO, 2018, p. 14).

A psicopatia nasce com o agente e pode demorar para se manifestar, chegando ao ponto de se conseguir a identificação deste agente apenas com um maior desenvolvimento mental. Os psicopatas têm total ciência de seus atos, vez que sua razão e cognição não são prejudicadas, eles sabem que estão infringindo regras e porque estão agindo desta forma. Os comportamentos do psicopata resultam de escolhas exercidas de modo racional e livre de culpa (MP-Ceará, p. 181).

As pessoas possuem uma ideia prefixada de que todos os psicopatas são violentos, contudo, nem sempre é o que realmente acontece. Alguns podem apresentar apenas um desvio leve em sua personalidade, tanto em caso de TP, quanto se falando especificamente sobre a psicopatia. Existem pessoas que sofrem desse transtorno e não são necessariamente agressivos e assassinos, no entanto, eles ainda possuem o desvio e ainda conseguem manipular os sentimentos de outras pessoas e mesmo assim não sentem remorso por adotarem este tipo de conduta (ORSO, 2018, p. 14 apud. MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006).

#### 1.2.2 Principais causas da psicopatia

De acordo com Silva (2009), o cérebro dos psicopatas nascem diferente do de uma pessoa normal, porque eles não conseguem fazer uma distinção entre as coisas boas e as más, em razão de que o sistema límbico desses indivíduos não funcionam:

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (belezas naturais, cenas de alegria) e outras chocantes (morte, sangue, violência, crianças maltratadas). Já nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença, o sistema límbico não funciona em que ver o pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. (DOBRI, 2021, SILVA, 2009).

A OMS (Organização Mundial da Saúde) 2016 descreve que o psicopata é uma pessoa com transtorno mental e que podem existir algumas diferenças entres os níveis de psicopatia:

Os principais resultados demonstram que psicopata é uma pessoa com transtorno mental ocasionado por uma pré-disposição genética (37,7%) e que não possui empatia ou remorso por alguém, podendo ser agressivos, mas tudo depende do nível de psicopatia (DOBRI, 2021, OMS, 2016).

Todo sociopata é um psicopata, contudo a diferença entre eles está na forma que se originou tal transtorno. A sociopatia é advinda de situações traumáticas

durante a vida do indivíduo, enquanto que a psicopatia pura é um transtorno genético, em que a pessoa já nasce psicopata e apenas exterioriza em algum momento de sua vida adulta. A psicopatia é mais grave e de maior dificuldade de diagnóstico, atingindo cerca de 1% de toda a população mundial (DOBRI, 2021, p. 23, KRISCHER, 2008, *apud*, REVISTA SAÚDE, 2016, p. 24).

Para Silva, 2018, p. 235, há duas causas fundamentais que apresentam a psicopatia: "um distúrbio neurológico e o conjunto de influências sociais e educativas" que o agente recebe ao longo da vida, não existindo apenas uma causa possível de influência na atuação do indivíduo. Outra característica importante que não pode se esvair é que o transtorno não pode ser adquirido, mas o ambiente em que a criança é educada define e influi a maneira que o meio social violento leva os psicopatas a um quadro maior de delinquência (SILVA, 2020, p. 23).

#### 1.2.3 Níveis de psicopatia

Existem vários níveis de psicopatia, desde os mais leves aos mais graves, em que os mais graves são representados pelos seriais killers. Embora, via de regra, esses indivíduos sejam considerados incuráveis, existem diversos tratamentos a fim de amenizar os traços psicopáticos dessas pessoas, enquanto que se observa um êxito maior para o uso de medicamentos aplicados aos psicopatas de níveis mais leves (LUNZ, 2020, p.34).

Michel Stone entre 2006 e 2008 desenvolveu uma escala de maldade entre os psicopatas chegando esta a um total de 22 (vinte e dois) níveis e se subdividindo entre 4 (quatro) grupos, sendo eles:

QUADRO 01: Escala de maldade dos psicopatas

GRUPO 01	Homicídio justificado, que diz respeito ao nível um, onde representa a legítima defesa. Neste caso, Stone (2008) concluiu que não existe maldade na pessoa, pois não há características de psicopatia.
GRUPO 02	Neste grupo estão presentes o nível 02 (dois) até o 07 (sete):  Nível 02 (dois): Crimes passionais cometidos por pessoas imaturas ou egocêntricas.  Nível 03 (três): Cúmplices voluntários

	<ul> <li>de assassinato.</li> <li>Nível 04 (quatro): Pessoas que matam por legítima defesa, mas que provoca a vítima ao extremo para que a agressão aconteça.</li> <li>Nível 05 (cinco): Pessoas traumatizadas e que se vingam de forma efetiva.</li> <li>Nível 06 (seis): Assassinos impulsivos que se deixam levar por um ataque de raiva descontrolada.</li> <li>Nível 07 (sete): Indivíduos narcisistas que matam por ciúmes ou paixão. Maldade por ciúmes e ódio,</li> </ul>
GRUPO 03	<ul> <li>No limite da psicopatia, engloba do nível 08 (oito) ao 16 (dezesseis), que se referem à: <ul> <li>Nível 08 (oito): Pessoas com muita raiva reprimida e que matam em um acesso de fúria.</li> <li>Nível 09 (nove): Pessoas que foram amantes e que são consideradas psicopatas</li> <li>Nível 10 (dez): Pessoas que matam a sangue frio por dinheiro ou que são capazes de matar alguém que atrapalhe seu objetivo.</li> <li>Nível 11 (onze): Egocêntricos com características psicopatas.</li> <li>Nível 12 (doze): Pessoas que matam quando se sentem encurraladas.</li> <li>Nível 13 (treze): Assassinos psicopatas que matam por raiva.</li> <li>Nível 14 (quatorze): Pessoas conspiradoras, maquiavélicas e egocêntricas que matam para obter certo benefício.</li> <li>Nível 15 (quinze): Psicopatas que, em um ataque de raiva, podem matar dezenas de pessoas a sangue frio.</li> <li>Nível 16 (dezesseis): Psicopatas que, além de matar, cometem atos cruéis.</li> </ul> </li> </ul>
GRUPO 04	A maldade mais primitiva, estão os níveis 17 (dezessete) até o 22 (vinte e dois), que significam:  Nível 17 (dezessete): Assassinos em série com conotação sádica, fetichista e sexual, tendo o estupro como principal motivação.  Nível 18 (dezoito): Assassinos que torturam e depois cometem o assassinato.  Nível vinte (20): Assassinos psicóticos para quem a única motivação é a tortura.  Nível vinte e um (21): Psicopatas sádicos que torturam até o limite, mas não cometem assassinato.  Nível vinte e dois (22): Torturadores

extremos e assassinos psicopatas

FONTE: STONE, 2008, apud, FONTANHA, 2018, p. 16.

Assim como demonstrado no nível 21 (vinte e um) de Stone, Silva (2009) também afirma que existem psicopatas que jamais cometeriam algum assassinato. (FONTANHA, 2018, p. 17).

É um equívoco pensar que apenas assassinos seriais são psicopatas, e um dos objetivos do meu livro é justamente esse: mostrar que a psicopatia não está ligada apenas ao homicídio. Existem assassinos passionais que jamais matariam novamente (SILVA, 2009).

Os psicopatas que possuem a psicopatia em nível leve tem a característica pelo empenho em se trapacear, aplicar golpes, furtos e pequenos roubos, contudo, raramente se envolvem em crimes mais graves utilizando de violência ou grave ameaça. Em contrapartida, os psicopatas de nível severo, ou grave, são conhecidos como legítimos psicopatas, são indivíduos que matam a sangue frio e com métodos cruéis e sofisticados, sentindo o prazer em cometer atos brutais (ORSO, 2018, p. 15, apud. SILVA, 2008, p.12).

Via de regra, os crimes praticados pelos psicopatas não apresentam motivações aparentes e nem guardam relações diretas com situações pessoais ou sociais adversas. Existem discussões sobre como é o tratamento desse transtorno, a fim de reduzir os sintomas e possibilitar a recuperação do agente, tendo alguns pesquisadores defendido a ineficácia de tratamentos ambulatoriais e outros que afirmam que embora não haja cura comprovada, existem maneiras de amenizar os sintomas da psicopatia (LUNZ, 2020, p. 19).

Diante de tamanha dificuldade em identificar um tratamento totalmente eficaz para esses indivíduos, é necessário que eles tenham uma atenção especial e individualizada quando presos, porque a variar do nível de psicopatia, a ressocialização é improvável, permanecendo sua periculosidade na sociedade quando libertados,(LUNZ, 2020, p. 20).

# 1.2.3.1 Enquadramento da psicopatia à luz do direito penal brasileiro e sua progressão no tempo

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o direito penal é o ramo que irá definir o que será considerado crime e quais as medidas serão aplicadas aos indivíduos que agiram de forma contrária à lei (ALVES, 2021, p. 28).

Bitencourt (2011, p. 419), Mirabete (2010, p. 199), Fragoso (2003, p.248), Jesus (2005, p.502) e Bruno (2005, p.91) defendem que a psicopatia se encaixa no estado contraposto do parágrafo único do art. 26 do CP, tornando-se os psicopatas, considerados como semi-imputáveis. Contudo, esta classificação dada recebe oposição de psiquiatras, como Cohen, que criticam o modo de as leis serem elaboradas por juristas sem o assessoramento de outras áreas como a psiquiatria ou psicologia (ALVES, 2021, p. 29).

As pessoas identificadas como semi-imputáveis têm diminuído sua capacidade de censura e de valoração das condutas praticadas, de forma que sofrem reduções, enquanto que para que haja o reconhecimento da semi-imputabilidade, é necessária uma prévia instauração de incidente de insanidade mental que possui como finalidade o reconhecimento de que o gente não era totalmente capaz de entender o caráter ilícito de seus ato (LUNZ, 2020, p. 10).

O art. 5° da Lei de Execuções Penais, n° 7.210/84 afirma que os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade de modo a orientar a individualização da execução da pena (BRASIL, 1940). Assim sendo, salienta que a individualização da pena ao agente psicopata é necessária e cabível, estando de acordo com o Direito Penal brasileiro, vez que a execução penal não pode ser igual para todos os apenados, justamente porque nem todos são iguais (SILVA, 2021, p.30).

Grego em seu entendimento ressaltou que:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais

adequados, conforme as condições pessoais de cada um ( SILVA, 2021, p. 30, apud, GRECO, 2015, p. 120 e 121).

É correto afirmar que o legislador brasileiro não ofereceu à psicopatia sua devida importância, visto que Monteiro, Freitas e Soares (2013, p. 03) em seus entendimentos atestam as dificuldades encontradas para enquadrar o portador de psicopatia no sistema penal brasileiro, considerando - por vezes - ser impossível chegar a uma definição, considerando que o art. 26, do Código Penal Brasileiro elenca apenas os transtornos mentais como desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não sendo plausível relacionar ao caso concreto do psicopata (SILVA, 2021, p. 38).

Observando os casos relacionados a psicopatia, o tempo de duração da pena deve ser de acordo com o crime cometido estando em concordância com o Direito Penal brasileiro, vez que não existe um dispositivo legal que responsabilize os atos praticados aos psicopatas criminosos, estando a imputabilidade do portador de psicopatia se encontrando em uma zona cinzenta na legislação brasileira (RUSSO, 2017 p. 5; ALVES, 2021, p. 29).

#### 1.2.3.2.Psicopata x Sociopata

É possível diferenciar a psicopatia da sociopatia, ao passo que na psicopatia o indivíduo nasce com ela, enquanto que a sociopatia depende do ambiente em que este vive, que se torna ao longo da vida. Embora muitos autores afirmem a igualdade entre eles principalmente devido a características semelhantes como a manipulação e a falta de empatia, a psiquiatria forense não reconhece que o transtorno de personalidade antissocial deva ser considerado o mesmo que a psicopatia (BARBOSA, 2019, p. 22).

Apesar de terem essas diversas semelhanças, não há um pensamento em comum em relação aos psiquiatras a respeito dos comportamentos dos indivíduos que possuem transtorno de personalidade, principalmente o transtorno antissocial (BARBOSA, 2019, p. 22).

Robert Hare afirma que existe uma diferença entre o psicopata e o sociopata, qual seja a origem do transtorno. No mesmo sentido, sociólogos, especialistas criminalistas e psicólogos acreditam que o distúrbio se origina do próprio meio social, com isso, devendo ser chamado de sociopatia (BARBOSA, 2019, p. 21).

O sociopata em muitas das vezes sente remorso, enquanto que o psicopata não consegue sentir suas emoções, outra diferença também é que o psicopata manipula e calcula seus atos, de modo que o sociopata não tem nada tramado, agindo espontaneamente.

Conforme o Pensar Contemporâneo (2018), o sociopata não passa de um antissocial (FONTANHA, 2018, p. 18):

Nem é "sociopata", na verdade, um diagnóstico médico adequado. Embora você possa ter "traços sociopáticos", o diagnóstico de que a maioria das pessoas com tais características é dado é o de transtorno de personalidade antissocial (CONTEMPORÂNEO, 2017).

A pessoa psicopata ousa mais em seus atos do que a sociopata, vez que não tem inibição alguma, nem ao menos medo. A psicopatia como é mais grave e de maior dificuldade de diagnóstico, atinge cerca de 1% de toda a população mundial, e nesse sentido, a sociopatia apesar de não ser comum, existe com maior possibilidade de ser descoberta ao longo da vida e atinge cerca de 4% de toda a população (DOBRI, 2021, p. 24).

# 2. APLICABILIDADE DA PENA PARA O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo se atém à teoria do delito e culpabilidade, de forma a analisar os pressupostos necessários à análise do conceito de crime. Para uma maior compreensão do termo culpabilidade, um dos requisitos mais importantes a este estudo se trata da atual responsabilidade criminal dos indivíduos portadores deste transtorno mediante a omissão do legislativo com relação ao tratamento jurídico específico aplicado aos psicopatas.

A culpabilidade é um componente que define uma infração penal, ou seja, dentro do caso concreto, verifica-se a motivação e os objetivos de uma conduta ilegal, com o intuito de comprovar a existência de culpa, isto é, observar-se que o agente agiu com dolo.

Após uma pequena análise sobre a culpabilidade, serão estudados os institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e da inimputabilidade.

### 2.1 Culpabilidade

A culpabilidade é um fator que influencia diretamente na aplicação da pena, sendo assim, um juízo de valoração em que é analisada a partir do cometimento da ação do agente autor do crime associado ao dolo de querer ter praticado o delito (DOBRI, 2021, p. 26, JESUS, 2008).

De acordo com Fernanda Mathias (2016), a culpabilidade vai muito além do dolo e da culpa, estando esta composta pela inimputabilidade e a consciência da ilicitude do fato. A culpabilidade anteriormente era composta pelo dolo e a culpa agora passou a se caracterizar por um juízo valorativo de censura, vez que é a reprovabilidade da conduta como sendo ilícita de quem tem capacidade genérica de entender a ilicitude de seus atos, que se exige um comportamento conforme o ordenamento jurídico determina (FONTANHA, 2018, p. 30, apud, MATHIAS, 2016).

Para Damásio Evangelista de Jesus (2008), a culpabilidade é um fenômeno de cada indivíduo com sua particularidade e que cada um tem conhecimento da ilicitude do fato cometido. Deve ser compreendida então como fenômeno individual que vale dizer ser um juízo de reprovabilidade elaborado pelo juiz e que recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa ao corriqueiro teria

condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (FONTANHA, 2018, p. 32, apud, JESUS, 2008).

Observando a visão de Bittencourt (2018, p. 647), a primeira teoria adotada e nomeada como psicologia da culpabilidade em que corresponde ao naturalismo causalista, assim sendo, a culpabilidade seria o vínculo alcançado entre o resultado produzido e a ação do autor. Ainda dentro desta mesma teoria, observa-se que o dolo e a culpa são a própria culpabilidade, vez que esse elemento é necessário para formar o conceito de crime que não possui nenhum outro requisito de existência, admitindo-se somente a imputabilidade (OLIVEIRA, 2019, p. 15, apud, BITTENCOURT, p.647).

A culpabilidade, de forma geral, pode ser entendida como juízo de reprovação pessoal, que por sua vez será analisada a conduta típica e ilícita ao qual tenha tido a prática da pessoa/agente. Para Luiz Regis Prado, 2007, p. 408, a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável (DAMACENO, online, p. 441).

#### 2.1.1 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

#### a) Imputabilidade

A imputabilidade é um estado psíquico que garante ao agente a possibilidade de conduzir-se socialmente, sendo descrita como a possibilidade de se atribuir e impedir o fato ilícito do agente, sendo a imputabilidade como uma regra e a inimputabilidade a exceção (DAMACENO,online, p. 440).

O direcionamento para a saúde mental e psíquica do agente será elencado a quem possui condições e capacidades de praticar crimes com pleno discernimento, ou seja, a imputabilidade identificará se o agente poderá - ou não - sofrer sanções penais, a fim de que a pena só se aplique a quem, ao tempo do delito, possua compreensão física e psicológica sobre o fato (DAMACENO, online, p. 440).

No Código Penal brasileiro é difícil classificar o psicopata na imputabilidade ou na semi-imputabilidade. Artigo 26 do Código Penal, *in verbis:* 

Artigo 26 do CP – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

O Código Penal cita que é isento de pena apenas o agente com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A psicopatia não se configura como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade (BORGES, online, p. 5).

Para que se possa compreender a imputabilidade penal, é necessário - a priori - entender que existem dois elementos: o intelectivo e o volitivo. O elemento intelectivo está relacionado com a integridade biopsíquica, já que se trata da situação da saúde mental do indivíduo, que o faz entender o caráter ilícito do fato cometido. Já o elemento volitivo está relacionado com a vontade do sujeito, desta forma, há de se verificar se o indivíduo é capaz de controlar seus impulsos (SOARES, 2021, p. 31).

A imputabilidade somente poderá ser tipificada quando o agente do delito for diagnosticado com algum tipo de doença mental, como a esquizofrenia, psicose, paranóia ou ainda em casos quando o desenvolvimento mental sofrer de algum retardo (BORGES, online, p.6).

Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 310), afirma que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), onde é indispensável o laudo médico para provar a doença mental. Descreve, ainda, que o laudo psicológico é a capacidade de se conduzir de acordo com o entendimento do parecer médico e com o caráter ilícito do fato, embora o magistrado não fique vinculado à conclusão médica (BORGES, online, p. 6).

#### b) Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade por sua vez existe apenas para aqueles que possuam 18 (dezoito) anos ou mais, mas que são mentalmente perturbados ou que estejam

sob influência de embriaguez por caso fortuito ou de força maior (SILVA, 2021, p. 24, apud, BRASIL, 1940).

A semi-imputabilidade é um meio-termo entre a imputabilidade e a inimputabilidade, ocorrendo quando o sujeito ao tempo da ação ou omissão não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de dedicar-se de acordo com esse parecer (SOARES, 2021, p. 31).

Elias Abdalla-Filho et al. em seu entendimento afirmam que:

A semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída ocorre nos casos fronteiriços, de indivíduos que não têm a plenitude das capacidades intelectivas e/ou volitivas, sofrendo de uma redução parcial da capacidade de entender e querer, não excluindo a culpabilidade, sendo tão somente uma causa especial de diminuição de pena.

Defronte a semi-imputabilidade ou imputabilidade declarada, Rodrigues e Guimarães (2015, p. 65), defendem a criação de locais determinados para a acomodação de psicopatas, local este que houvesse também acompanhamento de profissionais da área psiquiátrica para o tratamento e análise de desenvolvimento desses sujeitos (SILVA, 2020, p. 39).

No entendimento de Silva (2008, p. 18), o semi-imputável é considerado uma pessoa com capacidade de discernimento restringida e por essa redução acabam sendo tratados de forma especial no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto de terem suas penas atenuadas (LUNZ, 2020, p. 09).

Em conformidade com o posicionamento anterior, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, c/c art. 96, I, ambos do CP, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou poderá ainda ser o autor do fato, enviado para Hospital Psiquiátrico caso seja determinado que o agente não tenha condições de voltar ao convívio social (BARBOSA, 2019, p.26).

#### c) Inimputabilidade

A inimputabilidade tem que ser comprovada através de meios técnicos cabíveis e não presumidos. Sadalla em seu entendimento (2019, p. 104) afirma que a diferença entre semi-imputabilidade e inimputabilidade está na necessidade de existência de perturbação mental e não de doença mental. A exigência é de que o desenvolvimento mental retardado ou incompleto seja determinante para retirar a

capacidade de compreender a ilicitude do fato apenas parcialmente (SILVA, 2020, p 31).

Cabe ressaltar que a inimputabilidade se trata da capacidade mental de resistência e abstenção da prática do crime que é existente quando, apesar do caráter ilícito conhecido, o agente não consegue agir de acordo com esta compreensão, se tornando impulsivo quanto às suas vontades. Portadores destes atos são tratados pelo ordenamento jurídico como possuidores de problemas psíquicos, sendo submetidos a estes tratamentos psiquiátricos, para a readaptação perante a sociedade (DUARTE, 2018, p.10).

Lilian Cibele Maia Sousa (2010), afirma que a imputabilidade diz respeito à atribuição de culpa por seus comportamentos e a responsabilidade penal, enquanto que a inimputabilidade diz respeito a ausência desses comportamentos e que o agente considerado inimputável não comete crime, sendo incapaz de ser responsabilizado. Quando comprovada sua inimputabilidade, o indivíduo será absolvido nos termos do artigo 386, VI, CPP, contudo, ainda poderá ser responsabilizado penalmente por meio da aplicação de uma medida de segurança (DUARTE, 2018, p.16).

O reconhecimento da inimputabilidade decorre da ausência de sanidade mental ou de maturidade. O primeiro diz respeito à carência de saúde mental e da capacidade do agente de apreciar a criminalidade do indivíduo, à medida que o segundo se trata da ausência de desenvolvimento físico-mental que permite às pessoas estabelecer relações sociais bem adaptadas, sendo definidos pela doutrina em três critérios para identificação da inimputabilidade: (I) Critério biológico; (II) Critério psicológico; e (III) Critério biopsicológico (LUNZ, 2018, p. 4).

#### 2.2 Exame criminológico

Nos casos em que é detectada a psicopatia, o juiz poderá seguir dois caminhos em relação à condenação do acusado: aplicar medidas de segurança, onde o portador do transtorno receberá tratamento psiquiátrico e psicológico

VIde conceito do no item 2.3.1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado:

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940)

específico, ou condená-lo à pena privativa de liberdade. Um meio de tornar mais eficiente o princípio da individualização da pena é utilizando dos resultados obtidos no exame criminológico para auxiliar nas condenações de cada acusado (BARBOSA, 2019, p. 36).

Cesar Roberto Bitencourt em seu entendimento conceitua o exame criminológico como a pesquisa de antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos e psicológicos do condenado, para possibilitar a obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade (SOARES, 2021, p. 61; BARBOSA, 2019, p. 37).

O exame criminológico no Direito Penal brasileiro é bastante controverso. Isso porque, antes da reforma da LEP, ocorrida com a chegada da Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico era de caráter obrigatório, contudo, com a nova reforma a previsão disposta no artigo 8º da LEP quanto a determinação do exame com o intuito de obtenção de elementos necessários a uma classificação, passou a ser determinado de forma excepcional, devendo o juiz - caso queira - determinar a sua realização (BITENCOURT, 2012, p.459).

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL,1984).

No Brasil, foi criado um projeto de Lei nº 6.858/2010 que hoje se encontra arquivado pela mesa diretora da Câmara dos Deputados e o conteúdo desta Lei busca alterar a Lei nº 7.210/1984. A Lei de Execução Penal com objetivo de criação de comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, obriga-o então a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, em hipóteses em que seja um requisito obrigatório para a concessão dos benefícios, como por exemplo a progressão de regime e a liberdade condicional (SILVA, 2021, p. 38).

Sidney Shine psicólogo demonstrou o seguinte entendimento em relação ao exame criminológico:

Pelo que eu saiba o exame criminológico como forma de individualização da pena nunca foi aplicado de forma efetiva desde seu início. Há uma desproporção numérica muito grande entre a equipe de profissionais e a população carcerária. Se o objetivo é discriminar e focar portadores de

transtorno de personalidade antissocial deveria haver uma seleção prévia para realização de uma avaliação individualizada. Com aplicação do PCL-R, por exemplo (SAVAZZONI, 2016, p. 174).

Importante ressaltar que o exame criminológico não se compara com o exame de classificação, que é conhecido como exame de personalidade previsto nos artigos 5° e 6° da LEP. A diferença entre eles é sutil, o que pode causar uma confusão conceitual, permitindo-se ambos os exames como sinônimos, contudo, o exame criminológico estuda o sujeito enquanto criminoso e procura esclarecer os motivos pelos quais ele cometeu o delito e o exame de personalidade, por outro lado, estuda o sujeito como pessoa e sua história de forma individual (SAVAZZONI, 2016, p. 180).

#### 2.3 Espécies de penas

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, existem as seguintes espécies de penas: (i) Privativa de Liberdade; (ii) Restritivas de Direito; e (iii) Pecuniárias, também conhecidas como pena de multa (ALMEIDA, 2018, p. 16).

#### 2.3.1 Medida de Segurança

No Brasil, a punição aplicada ao psicopata nos casos práticos pode ser a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. A pena privativa de liberdade tem como objetivo privar o apenado do seu direito de ir e vir, enquanto que na medida de segurança, o agente considerado inimputável ou semi-imputável e que cometeu um crime será internado em hospital de custódia e submetido a tratamento psiquiátrico e na falta deste, em outro estabelecimento adequado (BORGES, p.6).

A medida de segurança tem o intuito de prevenção. Será imposta pelo juiz que analisará a situação mental do condenado de acordo com sua percepção perante o mundo atual e só assim aplicará a medida de segurança, que como dispõe o art. 96, CP:

Art. 96- As medidas de segurança são: I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta, em outro estabelecimento adequado; II- Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 1940).

Para o inimputável a medida de segurança é imposta quando por força de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente era, ao tempo do fato, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícitio da ação. Já na legislação criminal, a medida de segurança não tem caráter punitivo ou retributivo, se tratando de uma sanção penal (PAILI- MP-GO, 2013, p. 15).

No entendimento de Greco (2017), o agente que se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, deverá ter sua pena privativa de liberdade substituída pela medida de segurança e não apenas a redução de sua pena, sendo esta hipóteses coerente ao se tratar de criminosos de alta periculosidade como são os psicopatas homicidas (ABREU, 2018, p. 32)

#### 2.3.2 Pena Privativa de Liberdade

As penas privativas de liberdade acolhem as penas de reclusão, detenção e prisão simples em que, a reclusão permite o regime fechado, semiaberto e aberto, no qual se interpreta que em regra deverá ser aplicada às infrações mais graves, pelo fato de abranger maior restrição a direitos (ALMEIDA, 2018, p.16).

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas será o trabalho prestado pelo apenado, de maneira não remunerada para as entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estatais. Poderá ser cogitado esse tipo de pena para os réus condenados a pena superior a 6 meses de pena privativa de liberdade, como vem disposto no art. 46, CP.

Após a imposição de vedação da pena em caráter perpétuo do artigo 5°, caput, XLVII e alínea b, CRFB/88, ao legislador ficou determinado o estabelecimento de um limite para o cumprimento de pena e assim determinou esse limite de 30 anos para cumprimento como vem disposto no artigo 75, caput, §§1° e 2° do Código Penal (ABREU, 2018, p. 28):

Artigo 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela lei n° 7209, de 11.7.1984). § 1° - quando o agente for condenado a pena privativa de

liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela lei n° 7209, de 11.7.1984). § 2° - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando se, para esse fim, o período de pena já cumprido (BRASIL, 1940).

No Brasil, os psicopatas são submetidos a pena privativa de liberdade na maioria das vezes, como se fosse um criminoso comum e com isso estes obtêm todos os benefícios que a lei os confere, inclusive a progressão de regime por sua grande facilidade de convencimento de arrependimento e com a regeneração este apresenta uma taxa de reincidência elevada (EMÍLIO, 2013; p. 29)

#### 2.3.3 Pena restritiva de direitos

A pena privativa de direitos possui natureza substitutiva em face das penas privativas de liberdade e foram criadas como um método alternativo do sistema penal brasileiro, tendo como fim a garantia de uma aplicação razoável da pena (NAVARRO, 2020, p.8).

O artigo 43, CP dispõe sobre as penas restritivas de direito, que são: prestações de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação aos finais de semana. Essa modalidade de pena é uma espécie autônoma e que em regra é aplicada como forma de substituição da pena privativa de liberdade, contudo, deve se observar o disposto no art. 44, CP.

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente (BRASIL, 1940).

O sistema penal brasileiro tem a medida de segurança como o principal tratamento da cura do psicopata, confiando que ele possa se reinserir na sociedade logo após terminar os tratamentos ambulatoriais. A diferença da anatomia cerebral dos psicopatas é que eles são seres influenciados pela razão, não possuindo

nenhum tipo de sentimento nem remorso por atitudes ilícitas cometidas. Rogério Greco (2011, p. 659) disserta sobre o tema que:

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito (DUARTE, 2018, p. 22).

Jade Melquiades de Araújo (2014) afirma que deve haver a criação de uma nova medida de segurança que seja específica para o tratamento dos psicopatas que cometeram algum crime. Esta medida seria apenas aplicada em casos específicos que o psicopata fosse condenado em trânsito julgado e que o crime hediondo fosse comprovado através de laudo médico pericial, comprovando o transtorno psicótico do agente e que neste laudo contivesse o local adequado para a internação e tratamento do indivíduo (DUARTE, 2018, p.23).

## 2.4 Entendimento do STJ quanto à aplicação da pena para o psicopata

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado no sentido de que o indivíduo não pode ficar internado por tempo superior ao máximo previsto no CP para o cumprimento de penas privativas de liberdade que de acordo com o que foi verificado no artigo 75 do Código Penal é de trinta anos. (STF, habeas corpus n° 84.219, julgado em 16 de agosto de 2005) (MP-Ceará, 2019, p.184).

Nesse mesmo sentido, o STJ cristalizou no enunciado n° 527 da súmula de jurisprudência (STJ, 2015), quanto a sua posição no sentido de que a duração da medida de segurança não deve ultrapassar a pena prevista para a prática do tipo penal em que se adapta a conduta levada a efeito pelo indivíduo (MP-Ceará, 2019, p.184).

Devido a omissão do tratamento do psicopata no direito penal, a reincidência dos criminosos é uma realidade que atinge a toda a sociedade. Na jurisprudência a psicopatia é tratada de forma superficial, aparecendo em casos isolados como por exemplo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO

REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF.2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO - Agravo de Execução Penal : EP 5007848-72.2013.8.27.0000, Relator: Helvecio de Brito Maia Neto) (BARBOSA, 2019, p. 50).

Por fim, o STF, em observância ao princípio constitucional da proteção a penas com caráter perpétuo, estabeleceu como critério que o prazo máximo para aplicabilidade da medida de segurança seja consistido em até 30 anos. Com isso, a Corte Superior firmou entendimento majoritário de que a medida de segurança, embora não seja uma pena, possui natureza punitiva de modo que não pode o infrator - sujeito a medida de segurança - permanecer privado de sua liberdade por tempo superior ao estabelecido pela legislação brasileira (SERRA, 2016,p.69).

Em outra banda, o STJ também se posicionou sobre apreciação do tema e decidiu com fulcro no princípio da proporcionalidade e da isonomia, que a duração da medida de segurança não poderia superar o limite máximo da pena privativa de liberdade. Deste modo, a súmula n° 527 foi editada com os seguintes dizeres:

Súmula 527 do STJ - O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Brasil, 2015).

A medida de segurança no Brasil ainda é fruto apenas da construção jurisprudencial, em que permanece a lei penal, até os dias atuais, de forma inalterada (SERRA, 2016,p.71).

# 2.5. Da necessidade de instituição de regime jurídico específico aplicável aos psicopatas

No Brasil, os psicopatas são submetidos a pena privativa de liberdade na maioria das vezes, como se fosse um criminoso comum. Assim, obtém todos os benefícios que a lei dispõe como a progressão de regime em tempo ágil, por ter este uma facilidade grande de convencimento das pessoas ao redor, mostrando arrependimento e que se regenerou e apresentam uma taxa de reincidência alta (ABREU 2018, p.29, apud, EMÍLIO, 2013).

A psicopatia é uma doença incurável e proibida pela CRFB/88 e a imposição de pena de caráter perpétuo, ficando claro que a aplicação da pena privativa de liberdade é uma medida ineficaz, como também é um desafio para o Poder Judiciário em relação a especialidade da psicopatia, estando o Código Penal Brasileiro omisso quanto a aplicação dessa pena (BARBOSA, 2019, p. 20).

Abreu (2013, p. 163), em seu entendimento justifica a omissão do CPB da seguinte forma:

É a incongruência da própria psiquiatria [..] no presente momento, estabelecer dispositivo expresso acerca dos portadores do citado transtorno, já que, como analisamos o diagnóstico da psicopatia não apresenta confiabilidade suficiente para estigmatizar um indivíduo (ABREU, 2018, p. 29).

A referida autora citada acima descreve as dificuldades de se criar dispositivos próprios para os psicopatas por conta da falta de confiança nos seus estudos, em relação a grande facilidade do psicopata em convencimento e enganação. Necessária seria uma nova política criminal com finalidade de que o ordenamento atenda os desejos sociais com relação aos portadores de transtorno de personalidade antissocial (psicopatas) que cometeram alguma transgressão social (ABREU, 2018, p. 29).

### 2.6 Deficiência na legislação quanto à punição aplicada

O estudo da psicopatia ainda não é muito visto com atenção no Brasil, sendo assim, a legislação brasileira ainda é muito divergente quanto ao tratamento desses indivíduos psicopatas.

(...) a existência de criminosos psicopatas é um fato que o Brasil deve desde já se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes, seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de

psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário. Para tanto, mostra-se necessário um diálogo direto e íntimo com a Psicologia Forense e a vanguarda da Neurociência (SOARES, 2018, p. 16).

O ordenamento jurídico não consegue atender a todos os desejos da sociedade, de modo a não possuir legislação específica para regular os psicopatas criminosos, sendo eles indivíduos desprovidos de qualquer empatia e moral em que o agente dotado de capacidade física e intelectual é detentor de uma crueldade singular (ABREU, 2018, p, 56).

Existem, contudo, divergências nos órgãos do judiciário brasileiro em que instituições consideram o psicopata como imputável, enquadrando-o nas penas privativas de liberdade e as outras que o considera como sendo um agente semi-imputável, com redução prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal ou a aplicação de medida de segurança (ABREU, 2018, p, 56).

Assim, a fim de obter uma melhor análise acerca da aplicação do instituto em comento, no próximo capítulo, será feito um breve estudo acerca de dois casos de grande repercussão social, oportunizando que se verifique, de que forma o Poder Judiciário Brasileiro tem entendido a psicopatia.

#### 3. ESTUDO DE CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

#### 3.1. Da análise dos casos concretos

De forma a aperfeiçoar e obter uma melhor fundamentação quanto à argumentação construída ao longo do trabalho, torna-se necessário a exposição de casos concretos que demonstram o caráter de reincidência dos crimes cometidos por psicopatas.

#### 3.1.1. Caso Suzane Von Richthofen

Caso de grande repercussão e visibilidade no Brasil que ocorreu no ano de 2002 quando uma jovem de 19 anos, estudante de Direito, juntamente com seu namorado de 21 anos, orquestrou e praticou o crime de homicídio qualificado causando a morte de seus pais Manfred e Marísia Von Richthofen. Suzane e Daniel Cravinhos planejaram a morte dos pais dela com o intuito de pegarem o dinheiro da herança que seria deixado por eles, e então no dia 31 de outubro de 2002, Daniel e Cristian mataram os pais de Suzane com golpes de barra de ferro esculpidas com esse intuito (SOARES, 2021, p.67).

Suzane orquestrou toda a ação dos irmãos e simularam um latrocínio, e, para conseguir convencer Daniel a ajudá-la a cometer o crime, Suzane afirmou para o namorado que o pai abusava sexualmente dela desde os 9 anos. Daniel ficou furioso e então decidiu participar da ação. Após todo o crime, Suzane foi acompanhada de Daniel para um motel comemorar o feito e só então depois retornaram para buscar seu irmão Andreas que a aguardava em uma lan-house e retornaram para sua casa e então se depararam com o possível assalto. Suzane finge estar assustada e liga para a polícia que logo então chega e faz uma varredura na casa onde conseguiram constatar o crime (SOARES, 2021, p.67).

Os policiais então contaram o ocorrido para Daniel que foi de encontro com Suzane e Andreas e os deu a notícia. A priori pensaram se tratar de um homicídio seguido de suicídio, mas a frieza de Suzane chamou a atenção que logo após a notícia perguntou ao policial quais as providências a serem tomadas (SOARES, 2021, p.67).

O plano relativamente convenceu a todos, até que alguns deslizes começaram a levantar a hipótese de quem realmente teria cometido aquele crime. Talões de cheques estavam intactos, dois carros de luxo na garagem e ausência de arrombamento nas portas. Os dias seguintes foram muito importantes para a investigação, porque com o dinheiro roubado na casa, Cristian comprou uma moto que acabou levantando muitas suspeitas sobre o verdadeiro assassino dos pais de Suzane. A polícia então levou Cristian e Daniel para a delegacia, que acabaram confessando o crime (SOARES, 2021, p.70).

Suzane e Daniel foram condenados pelo 1° Tribunal do Júri da cidade de São Paulo a cumprir 39 anos e seis meses de prisão em regime fechado, enquanto que Cristian foi condenado a 38 anos. Toda a exposição do caso foi de suma importância para que pudesse chegar a uma compreensão da mente de Suzane (SILVA, 2021, p. 32).

A condição mental de Suzane é intrigante e por algumas vezes na tentativa de conseguir benefícios, a criminosa foi submetida ao exame Rorschach,<sup>2</sup> que tem a função de medir a capacidade de convivência do condenado em sociedade e com outros detentos. Nessa mesma matéria, Guido Palomba, psiquiatra forense, autor do livro Loucura e Crime, expõe (SOARES, 2021, p.71):

Constatou-se que, diferentemente da resposta-padrão, os portadores desse desvio não apresentam alterações de batimentos cardíacos, frequência respiratória ou sudorese. "O experimento não conclui que eles não tenham sentimentos, mas que são indiferentes diante da emoção alheia (SOARES, 2021, p.68) (Grifo nosso).

Suzane foi considerada psicopata durante a fase de instrução e julgamento e, se tratando de criminosos psicopatas, cada caso é tratado de acordo com sua particularidade pela falta de previsão e amparo legal. A única previsão expressa que trata sobre o assunto é o Decreto n° 24.559, de 3 de julho de 1934, que regula sobre a profilaxia mental, assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas (SILVA, 2021, p. 32).

Os comportamentos de Suzane evidenciam com clareza que existe algum distúrbio psicológico, contudo, não existe nenhuma confirmação clínica concreta que

.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Teste de Rorschach se trata de um estudo psicológico para avaliar as condições mentais dos pacientes. O teste consiste na amostra de manchas em placas aos pacientes para que possam olhar os seus movimentos internos. Cabe ressaltar que as manchas em si pouco importam para a terapia. O verdadeiro motor se encontra na interpretação pessoal do paciente ao encontrá-las. Ele dirá o que quer dizer, mas sem saber que está fazendo isso.

afirme se ela é ou não uma psicopata. Suzane tem características evidentes como ser dissimulada, manipuladora, extremamente inteligente e que possui plena consciência do que é certo ou errado. Quanto à sua sanidade mental, Suzane passou por diversas vezes pelo exame Rorschach e não teve resultados positivos neles (SILVA, 2021, p. 32).

## Ainda segundo Palomba:

O problema está nos vínculos afetivos superficiais e na falta de conexão entre o sentir, o pensar e o agir. O <u>sujeito entende o que é ilícito, mas a ausência de travas sentimentais permite que ele cometa crimes sem remorso ou arrependimento (SOARES, 2021, p. 68) (Grifo nosso).</u>

Suzane visando um livramento condicional, iniciou um relacionamento amoroso com Rogério, irmão de sua companheira de cela, cujo objetivo era conseguir um endereço fixo fora da Unidade Penitenciária para proporcionar a concessão do benefício e, no ano de 2019, requereu que o restante da pena que faltava para ser cumprida, fosse executada em regime semiaberto (DOBRI, 2021, p.49).

Como resposta, o Ministério Público requisitou laudo médico associado a um exame criminológico que ateste a saúde mental da condenada. Foram realizados os procedimentos necessários, sendo unânime o entendimento que conforme resultado da análise, Suzane Von Richthofen ao tempo do pedido, não estava apta ao retorno à sociedade, atestando-a como dissimulada e com alto poder de manipulação (DOBRI, 2021, p.49).

A única divergência constatada no laudo requisitado é com relação ao nível de periculosidade que Suzane oferece para a sociedade, que de acordo com a psiquiatra responsável pelo caso, não atribui nenhuma doença mental que apresente risco iminente. Os psicólogos - em contrapartida - entendem o contrário, para eles, ela oferece grandes riscos se exposta à liberdade e por essa razão não estava preparada para retornar à convivência com a sociedade (DOBRI, 2021, p. 49, apud, OLIVEIRA, 2019).

Ulisses Campbell em 2020, publicou um livro chamado "Suzane: assassina e manipuladora", pela Editora Matrix. Contudo, este livro foi proibido pela justiça por trazer fatos sobre a vida de Suzane e o processo criminal que levou a sua condenação, em seu livro, expõe sobre o exame realizado em Suzane como requisito para a concessão do benefício (DOBRI, 2021, p. 266-268).

Segundo relatos de quem viu esses laudos, a criminosa não carrega culpa pela morte de Manfred e Marísia. Quando alguém lhe pergunta: Você está arrependida? Suzane responde: "Sim, estou! Muito! Muito! Muito!". Questionada em seguida por que está arrependida, a assassina emenda: "Porque perdi a melhor fase da minha vida na cadeia. Eu podia ter estudado, ter uma profissão, construído uma vida... O que eu fiz acabou comigo e com o meu irmão, que eu amo tanto". Ou seja, Suzane computa o crime como um prejuízo pessoal, sem lamentar, por exemplo, o fato de os pais terem a trajetória interrompida por ela na melhor fase profissional. Por causa desse tipo de resposta, Suzane é definida por profissionais como insensível. Segundo especialistas, a criminosa mantinha "laços familiares frouxos, precários e carentes de envolvimentos emocionais" A revista Veja publicou ampla reportagem em abril de 2018 sobre esse agravo, na qual constam os argumentos do Ministério Público para a Justiça não conceder liberdade à Suzane. Nesses processos, os especialistas a descrevem com adjetivos típicos de vilã de novela: manipuladora, dissimulada, egocêntrica, infantilizada, simplista, insidiosa, narcisista, além de ter agressividade camuflada. (...) Em outro laudo de Rorschach anexado no processo de execução de Suzane em 2018 - o mesmo divulgado pelo Fantástico -, a psicóloga Maria Cecília de Vilhena Moraes reiterou a conduta infantilizada da assassina, além dos traços de personalidade negativos já citados por outros profissionais. "Suzane entende que as suas necessidades são centrais e se preocupa basicamente com elas." Em outro trecho, a especialista completou o perfil da criminosa reforçando a sua característica fronteiriça, ou seja, ela vive no limbo existente entre a loucura e a sanidade. "Vazia e impessoal, Suzane depende fundamentalmente do ambiente externo para se orientar na vida. Como é comum nas pessoas de estruturação de personalidade fronteiriça, ela se mantém bastante atenta às pistas que o ambiente fornece e procura se comportar de acordo com o que capta nesse sentido." Sobre a possibilidade de Suzane voltar a cometer crime, caso seja solta, os psicólogos não dizem "sim" nem "não". Recorrem ao "talvez". "Isso depende unicamente das influências do meio social e das necessidades pessoais da sentenciada." Ao ler os relatórios dos profissionais, o promotor Paulo José de Paula pediu à Justiça para a assassina não ter acesso à liberdade do regime aberto enquanto não passar pelo filtro do Rorschach. "Com alto nível de egocentrismo, Suzane possui a tendência a <u>superestimar o seu valor pessoal e a desprezar as</u> necessidades alheias. Esse aspecto aponta para a presença de condutas de potencial risco para a sociedade em geral e para aqueles com quem convive", descreveu o promotor. (...) Não me considero uma psicopata", disse a criminosa ao assistente social Maurício Fernandes de Faria. É bom frisar: nas mais de 2 mil páginas dos laudos criminológicos de Suzane, incluindo os resultados do teste de Rorschach, não há indicação - em tempo algum - de comportamento ou mesmo traços de psicopatia (SOARES, 2021, p.73) (Grifo nosso).

Diversas são as suposições quanto à condição mental de Suzane, mas a verdade é que ela nunca teve nenhum diagnóstico clínico oficial. Os comportamentos incomuns e o crime perverso cometido nos faz pensar sobre um possível desequilíbrio mental e uma grande tendência à psicopatia (sociopata) (SILVA, 2021, p. 33, apud, TORRES, 2020).

### 3.1.2 Caso Francisco Costa Rocha - "Chico Picadinho"

O assassino nomeado como "Chico Picadinho" ficou conhecido diante de seu clamor social e midiático tendo seu primeiro crime sido cometido em 04 de agosto de 1966 quando assassinou uma mulher garota de programa, a estrangulou e depois enforcou com o cinto. Com o intuito de esconder o corpo a esquartejou. Seu julgamento aconteceu em 13 de maio de 1968 em que foi condenado a 18 (dezoito) anos de reclusão por homicídio, cumulado com mais 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses por destruição de cadáver. Ao final, sua pena foi comutada para 14 anos, 4 meses e 24 dias de pena (BARBOSA, 2019 p. 45).

Estando em regime fechado, Francisco Costa Rocha sempre foi um apenado de bom comportamento, recebeu liberdade condicional em junho de 1974 e passados dois anos de sua soltura voltou a atacar. Em setembro de 1976 estuprou e tentou estrangular outra prostituta, que conseguiu se libertar com chutes, mordidas, socos e gritos e além de ter levado uma facada, conseguiu sobreviver ao ataque de Francisco que acabou fugindo (BARBOSA, 2019, p. 46).

Um mês após a tentativa de homicídio, atacou novamente e matou uma garota de programa, tendo crime acontecido com as mesmas características da primeira, em que estrangulou e a esquartejou jogando as partes de seu corpo no vaso sanitário (BARBOSA, 2019, p. 46).

Condenado a 30 anos de prisão, sua defesa alegou sua insanidade mental, sujeitando o acusado a avaliação psiquiátrica tendo o resultado como semi-imputável, tendo sido diagnosticado com personalidade psicopática de tipo complexo. Condenado pelo Conselho de Sentença a 22 anos e 6 meses de reclusão (GHETTI, 2019, p. 59).

Em 1994, tendo passado por exame psiquiátrico, requereu a progressão de regime em que Francisco foi diagnosticado com personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social, com elevado potencial criminógeno. Posto isso, foi encaminhado à Casa de Custódia e Tratamento, para ser observado e acompanhado de forma mais eficaz, tendo seu pedido de progressão negado (GHETTI, 2019, p. 59 apud, CASSOY, 2014).

Apesar de extinta a punibilidade de Francisco em 1998, levando em conta o término do cumprimento da pena determinada, o Ministério Público diligenciou para a decretação da interdição do apenado para encaminhamento a um

estabelecimento psiquiátrico de regime fechado. Assim, ele permaneceu internado por força de decisão liminar (GHETTI, 2019, p. 59).

No julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 25 de novembro de 2015, entendeu que a interdição de doente mental com gravíssima patologia não se iguala à prisão perpétua, uma vez que não visa punir pela prática de infrações, mas sim privar do convívio social aquele que sofre gravíssima doença mental. In casu, entenderam os magistrados que haveria segura comprovação da personalidade dissocial do interditando, bem como grave histórico de violência, mantendo, portanto, a internação (LEMOS; FACHEL; BOHMANN, 2016, p. 2).

Até que no final de 1998, permaneceu as condições de transtorno de personalidade verificadas no mesmo, e com isso, ocorreu a decretação de sua interdição pelo magistrado, conforme processo de nº 0005327-65.1998.8.26.0625, distribuída na 1º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté (GHETTI, 2019, p.60).

Insatisfeita, foi requerida pela defesa em 2016 o levantamento da interdição, sob o prisma de que Francisco estaria sendo punido com prisão perpétua, estando discordante com os preceitos de nosso ordenamento jurídico. O requerimento encaminhado pela defesa foi negado e então interposto recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo que apresentou o seguinte entendimento:

Interdição. Pretensão ao levantamento e à desinternação. Sentença de improcedência. Apelo do interditando, reincidente em crimes de homicídio qualificado, seguidos de destruição e ocultação de cadáver. Delitos praticados com crueldade e perversidade. Diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (CID 10, F 65.5). Característica grave, duradoura e considerada irreversível. Quadro de difícil controle e reversão, ininfluenciável à terapêutica medicamentosa e psicoterápica. Possibilidade de recorrência comportamental não afastada. Laudos médicos-legais conclusivos. Ausência de impugnação técnica. Perícias realizadas por profissionais especializados, imparciais e detentores de conhecimentos específicos. Conclusões não afastadas por outros elementos probantes seguros e coesos. Solidez probatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – APL: 0005327-65.1998.8.26.0625, Relator: Ministro RÔMULO RUSSO, Data de Julgamento: 25/11/2015, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) (GHETTI, 2019, p. 60).

Cabe ressaltar que, as características indicadas ao psicopata foram identificadas pelo médico perito, observando um comportamento impulsivo, instintivo e com ausência de convencimento no que tange à impossibilidade de cometimento de novos crimes, destacando-se a reincidência quanto a sua grande periculosidade, o impossibilitando de ser reinserido em sociedade (GHETTI, 2019, p. 61).

A Comissão Técnica de Classificação reunida, por unanimidade, entende que indivíduos acometidos de graves distúrbios de comportamento, no caso em tela sadismo mais personalidade psicopática, não teria, à luz do conhecimento terapêutico contemporâneo, qualquer possibilidade de um tratamento específico, pois que, sendo um desvio constitucional, não há como se garantir que conseguirá nas mesmas condições dos crimes precedentes conter sua impulsão contra mulheres prostitutas. A não ser o confinamento, para proteção da sociedade, não se vislumbra qualquer intervenção mais eficaz que possa transformar sua tendência constitucional (fls. 154)

(...)

apresentando quadro psicopatológico de caracterológico misto, constituindo em uma fluência à caráter do tipo misto, de níveis patológicos como dos tipos erótico, sádico e esquizóide. Seus transtornos constituem deformações intrínsecas a sua pessoa, de forma biológica associadas a reflexos e influências sócio-familiar culturais, que o predispõe a condutas excêntricas, sem mecanismos de contenção, principalmente em situações favoráveis sociais; tende a ser de difícil abordagem terapêutica posto caracterizarem-se por deformações crônicas da personalidade; tem como prognóstico social a indefinição, por permanente risco diante da disfunção caracterológica. Necessita de abordagem psicoterápica e laboral continuamente, visando amenizar suas reflexões dos fatos pregressos e motivá-lo para o presente. Sob o ponto de vista médico legal, depreende-se que, salvo melhor juízo, sua capacidade de determinar-se diante de seus impulsos esteja de forma absoluta comprometida, estando prejudicado, portanto, seu gerenciamento" (fls. 1.011 e 1.055)

(...)

O examinando, FRANCISCO COSTA ROCHA, é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância médico legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e sem capacidade de autodeterminar-se frente aos fatos. Entendemos que não houve diminuição do potencial criminógeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos, entretanto, nada relata em relação às vítimas e apresenta crítica rebaixada sobre o delito cometido, não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação, tentando de certa forma jogar essa culpa a outros fatores (...) (GHETTI, 2019, p. 61).

Argumentou-se ainda pelo julgador que, ao se tratar de psicopata, uma vez verificado o histórico de manifestações de violência, é possível encontrar uma desvirtuação das regras sociais e das emoções alheias, bem como dos limites individuais, entendendo-se que apesar de não impedir a capacidade do sujeito de gerir sua vida, existe a hipótese de cabimento de interdição, colocando em perigo a vida do psicopata e da sociedade (GHETTI, 2019, p. 61).

Por mais que tenha ficado 41 anos sob o poder da Justiça, o juiz da Vara de Família, Dr. Jorge Passos Rodrigues responsável pela apreciação de eventuais

medidas urgentes do caso, entrou em discordância com a decisão impetrada pela Vara de Execuções Criminais (VEC), tendo ele decidido pela manutenção da custódia de Francisco, e classifica que ele está cumprindo pena com finalidade médica, já que foi diagnosticado com personalidade sádica e psicopática após laudo de exame realizado na década de 1970 (BARBOSA, 2019, p. 48).

Atualmente, Francisco está com 77 anos de idade e continua na Casa de Custódia mesmo tendo cumprido toda sua dívida com a justiça, permanece internado devido a uma interdição civil e por não ter nenhum familiar vivo (BARBOSA, 2019, p.48).

# 3.1.3 A constatação da aplicabilidade prática da psicopatia no Direito Brasileiro

Na análise dos casos concretos estudados acima, observamos que a pena ao psicopata no direito penal brasileiro é aplicada de acordo com a particularidade de cada caso. No caso de Suzane Von Richthofen, ela precisou passar por diversos exames psicológicos para que atestassem sua psicopatia ou algum transtorno psicológico para que conseguisse então receber o benefício de alguma remissão para progredir para o regime semi-aberto. Cumpriu sua pena em regime fechado em presídio comum como qualquer outro apenado.

Suzane passou por diversas vezes pelo exame Rorschach e não teve resultados positivos neles (SILVA, 2012, p. 32). O exame Rorschach tem como objetivo comprovar se o indivíduo tem ou não capacidade de viver em sociedade e se apresenta algum perigo para outras pessoas.

Em contrapartida, com relação ao caso de Francisco Rocha, ele foi diagnosticado com personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social, com elevado potencial criminógeno e como medida para que não causasse mais riscos à população, momento em que o Ministério Público diligenciou para a decretação da interdição do apenado para encaminhamento a um estabelecimento psiquiátrico de regime fechado. Assim, ele permaneceu internado por força de decisão liminar e cumpriu toda sua pena na Casa de Custódia e mesmo após o término do cumprimento da pena permaneceu internado devido a interdição e por não ter nenhum familiar vivo (GHETTI, 2019, p. 59).

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa abordou o estudo da psicopatia na ótica do Direito Penal e quais as medidas aplicadas ao psicopata nos dias atuais. Teve como objeto de pesquisa o estudo da aplicabilidade do direito nas sanções penais e quais as dificuldades encontradas em se determinar a psicopatia através de testes clínicos, sendo um deles que é muito conhecido é o teste Rorschach.

Através dos estudos, ficou evidente a complexidade da psicopatia ao passo que não se pode afirmar que um indivíduo é psicopata por apenas apresentar traços característicos da psicopatia, sendo necessário que o diagnóstico seja realizado por uma equipe multidisciplinar. Foi passível de entendimento que grande parcela das personalidades psicopáticas estão em nosso meio e podem nunca ser diagnosticadas com o transtorno, visto que esses agentes possuem uma capacidade de manipular, enganar e se camuflar em meio a sociedade.

Como visto, a psicopatia é subdividida em diversos graus, desde o mais leve ao mais grave, preenchendo uma tabela de mais de 20 níveis disponíveis, sendo que o nível mais severo é representado principalmente pelos seriais killers. Já em se tratando da culpabilidade e imputabilidade, alguns conceitos importantes foram abordados para que as sanções impostas aos psicopatas pudessem ser entendidas e determinando qual a pena a ser aplicada, sendo subdividida em: penas restritivas de direitos, penas privativas de liberdade e medidas de segurança.

O Código Penal Brasileiro não traz em qualquer dispositivo o tratamento jurídico penal a ser aplicado em crimes cometidos por indivíduos portadores da psicopatia. Dessa forma, sem qualquer amparo na lei, juristas formam seu entendimento em cada caso concreto, sendo certo que a doutrina penal majoritária entende pela semi imputabilidade dos psicopatas, enquanto especialistas da área de saúde, e de forma dissonante, entendem pela imputabilidade dos agentes.

À vista disso, realizou-se o estudo de casos concretos, havendo a possibilidade de se conseguir enxergar com maior clareza a importância do tema e como o sistema penal brasileiro consegue comprovar a psicopatia no indivíduo e quais os exames realizados para se comprovar a doença, como por exemplo o exame Rorschach (mais conhecido como teste do borrão de tinta), em que através dele é possível avaliar um indivíduo a partir de seus aspectos positivos e seus

traços psicopatológicos da personalidade, compreendendo sua estrutura e dinâmica por entre seus conteúdos inconscientes que um teste projetivo pode avaliar.

Para o caso de Suzane Von Richtofen o teste de Rorschach não foi passível de obtenção de sucesso, ao passo que o teste do borrão, como é conhecido, é feito através de uma avaliação constante e em um lapso de tempo duradouro. Em um dos testes realizados em Suzane não foi possível obter êxito ao resultado tendo como resposta que ela não estava apta ao retorno à sociedade, atestando-a como dissimulada e com alto poder de manipulação.

O exame criminológico existe com o fim de "conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, determinando a sua inserção no grupo com o qual conviverá". O exame criminológico é realizado pela Comissão Técnica de Classificação que observará a ética profissional, pelas informações do processo, cabendo a eles com esse intuito requisitar repartições ou estabelecimentos privados, a respeito do condenado realizando outras diligências e exames necessários.

Por fim, é possível perceber que a psicopatia acaba sendo um tema esquecido dentro do sistema penal brasileiro, sendo cristalino o entendimento de que o sistema judiciário juntamente com o sistema brasileiro chora por mudanças ou complementações de suas normas, com o intuito final de abranger todas ou o máximo possível de peculiaridades de um psicopata, tendo o princípio da dignidade da pessoa humana respeitado, e que esse indivíduo caracterizado psicopata seja responsabilizado por seus atos.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Maria Aparecida de Sousa. **Análise do assassino portador do transtorno de personalidade antissocial (psicopática): a eficácia do tratamento aplicado aos casos concretos do Brasil e do Mundo.** Campina Grande, 2018, Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15361>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

ALMEIDA, Yasmin Cipione Capucio de. **Psicopatia e a aplicação da pena Psychopathy and the application of the penalty**, Anápolis-GO, 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/393>. Acesso em: 31 de maio de 2022.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro,** 1° edição - Maio de 2013, Geração Editorial, Rua Gomes Freire, 225 - Lapa, SP.

BARBOSA, Rayza Cristina de Souza. **A figura do psicopata e sua punibilidade no direito penal brasileiro: efeitos na ressocialização**. Taubaté, 2019. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3566>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras, **A mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. Disponível em: http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal, Parte Especial**, 11° Edição. 2019. Editora JusPODIVM, Rua Território Rio Branco, 87- Pituba. Salvador-Bahia.

DAMACENO, Gabriel Felipe Rodrigues. Psicopatia no direito penal: Responsabilidade do psicopata no sistema jurídico brasileiro. Presidente Prudente-SP. Disponível em: http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/PSICOPAT IA%20NO%20DIREITO%20PENAL%20RESPONSABILIDADE%20DO%20PSICOP ATA%20NO%20SISTEMA%20JURIDICO%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 17 de março de 2022.

DOBRI, Otávio Marçal. Psicopatia e o Direito Penal - **Abordagem da psicopatia de acordo com a lei vigente**. Goiânia-GO, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1502/1/TCC.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2022.

DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa, Anápolis, 2021. **Psicopatia e Direito Penal: uma inter-relação**. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-

%20Thallyta%20Lorrene.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves, **A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro.** Disponível em: A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO | Fontainha | Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso (facig.edu.br) Acesso em: 22 de abril de 2022.

GHETTI, Maria Luiza Oliveira. A ineficiência do sistema penal brasileiro na repressão de criminosos psicopatas ante ausência de legislação específica para seu tratamento. Macaé, 2019. Disponível em:

https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12823/TCC%20-

%20MARIA%20LUIZA%20GHETTI%20-%20uff.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 07 de março de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, 18° Edição, volume 02**, Publicado em 09 de agosto de 2021 Editora Atlas, São Paulo.

LUNZ, Carolina Pereira. **Psicopatia no Direito Penal: Aspectos sobre a (in)imputabilidade**. Brasília-DF, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3565>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal. 11ª ed**., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Disponível em:

https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-aalteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

NAVARRO, Paulo Victor Rodrigues. **Execução provisória das penas restritivas de direito**. Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14711>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

NUNES, Rafaela Pacheco, SILVA, Roberta Christie P. da, LIMA, Érica Fontenele Costa & JESUÍNO, Filipe de Menezes. A psicopatia no Direito Penal Brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará, 2019. Disponível em: A psicopatia no Direito Penal Brasileiro | Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará (mpce.mp.br) Acesso em: 22 de abril de 2022.

ORSO, Letícia Farina. **O Estado e a sua forma de responder aos crimes cometidos por psicopatas**. Lajeado, 2018. Disponível em:

https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2450/1/2018LeticiaFarinaOrso.pdf>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

PAILI, Programa de atenção integral ao louco infrator, Goiânia, 2013, Ministério Público do Estado de Goias, Disponível em: <a href="http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15\_33\_20\_501\_mioloPAILI\_Layout.pdf">http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2013/08/19/15\_33\_20\_501\_mioloPAILI\_Layout.pdf</a>. Acesso em: 22 de março de 2022.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara, São Paulo, 2016. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_bibliote ca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/Simone-de-Alcantara-Savazzoni.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

SERRA, Verônica Ferreira da Silva. **PSICOPATIA E CRIME: a medida de segurança como sanção penal aos delitos cometidos por psicopatas**. São Luíz, 2016. Disponível em: <a href="http://hdl.handle.net/123456789/1711">http://hdl.handle.net/123456789/1711</a>. Acesso em: 10 de junho de 2022.

SILVA, Anne Caroline Almeida. **Psicopatia e o Direito Penal Brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores.** Disponível em: UNICEPLAC: Psicopatia e o direito penal brasileiro: a sanção penal adequada para os infratores. Acesso em: 22 de abril de 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentes Perigosas. Acesso em: 16 de março de 2022

SILVA, Maelly de Oliveira. **O psicopata infrator e o ordenamento jurídico-penal brasileiro: Uma análise sobre a imputabilidade**. Palmas-TO, 2020. Disponível em: http://hdl.handle.net/11612/2900>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

SILVA, Thainá Dias, **Desafios para a definição e tratamento dos psicopatas na Legislação Brasileira: Uma análise do Caso Richtofen,** Brasília 2022. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15648/1/RA%2021651246%20Th ain%c3%a1%20Dias%20Silva.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2022.

SOARES, Bárbara Da Conceição Borges. **Psicopatia e sociopatia à luz do direito penal: Uma perspectiva da sanção penal necessária**. Disponível em: Psicopatia e sociopatia à luz do direito penal: uma perspectiva da sanção penal necessária (uff.br) Acesso em: 22 de abril de 2022.

SOARES, Carolina Fretias. **O Serial Killer e o direito penal brasileiro.** Lavras-MG, 2018. Disponível em: http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/31397/1/Carolina%20Freitas%20Soares%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2022.